



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

**AUTOR:** Senado Federal - Nelsinho Trad - PSD/MS

**RELATOR:** Deputado ROBERTO DUARTE

#### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 4.767, de 2020, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

O objetivo da proposição é conferir segurança jurídica e garantir o acesso a direitos e políticas públicas para os indivíduos afetados por esta condição neurológica, que frequentemente enfrentam barreiras que obstruem sua plena participação social.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54



CD252291146900\*



RICD). A proposição recebeu substitutivos nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e na Comissão de Saúde.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir as pessoas com síndrome de Tourette como pessoas com deficiência para todos os fins legais.

No que tange à **Constitucionalidade Formal**, O projeto não apresenta vícios de iniciativa, pois a matéria não se insere no rol de competências privativas do Presidente da República, do Poder Judiciário ou de outras instituições, conforme o art. 61 da Constituição Federal.

A competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XIV, CF). No entanto, cabe à União o estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º, CF). A proposição em análise tem caráter de norma geral, pois visa uniformizar o



\* C D 2 5 2 2 9 1 1 4 6 9 0 0 \*



enquadramento de uma condição de saúde no âmbito das políticas nacionais de inclusão, estando, portanto, em conformidade com a competência legislativa da União.

Dessa forma, **não há óbices de natureza formal** à tramitação do projeto.

Quanto à **Constitucionalidade Material**, a proposição concretiza objetivos fundamentais da República, como a **construção de uma sociedade livre, justa e solidária** (art. 3º, I) e a **promoção do bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Ao facilitar o acesso de pessoas com Síndrome de Tourette a políticas de inclusão, o projeto promove a igualdade material e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Ademais, o projeto se alinha à **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)**, que, por ter sido internalizada com o quórum qualificado do art. 5º, § 3º, da CF, possui **status de emenda constitucional**. A CDPD estabelece o modelo social de deficiência, que compreende a condição como resultado da interação entre impedimentos pessoais e barreiras sociais. O projeto adota expressamente este modelo.

Portanto, o projeto não apenas é compatível com a Constituição, mas também atua como um instrumento para a efetivação de seus preceitos mais fundamentais.

Sobre a **Juridicidade**, o projeto é plenamente defensável. A principal norma com a qual o projeto dialoga é a **Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI)**. O Art. 1º do projeto demonstra excelente técnica ao não criar um critério novo ou conflitante, mas sim remeter a avaliação da Síndrome de Tourette ao procedimento já estabelecido no art. 2º da LBI: a **avaliação biopsicossocial**.

Essa abordagem assegura que o enquadramento não será automático, mas dependerá de uma análise individualizada, que considerará se os impedimentos de longo prazo decorrentes da síndrome, em interação com as barreiras





existentes, obstruem a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade. Isso confere coerência e integração sistêmica à legislação.

A proposição segue o mesmo caminho de outras leis que ampliaram o escopo da proteção legal, como a Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista) e a Lei nº 14.126/2021 (visão monocular), consolidando um modelo legislativo bem-sucedido.

No que tange à **técnica legislativa**, a redação do projeto é **clara, concisa e objetiva**. O Art.1º define o escopo da lei de forma precisa, e o Art. 2º cumpre a formalidade de estipular sua vigência. A remissão aos diplomas legais pertinentes (CDPD e LBI) é a técnica mais adequada, pois evita a repetição de critérios já consolidados e garante a harmonia do sistema.

A matéria, durante análise na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), recebeu substitutivo submetendo a classificação da ST como deficiência à avaliação biopsicossocial. De igual forma, na Comissão de Saúde, foi apresentado novo substitutivo, agora criando lei autônoma para tratar do tema, sempre mantendo a vinculação aos dizeres da LBI.

Cumprimento o autor e a relatora da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e na Comissão de Saúde por projeto tão relevante para os portadores da Síndrome de Tourette e voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.767, de 2020**, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em , de , de 2025

**Deputado ROBERTO DUARTE  
RELATOR**



\* C D 2 5 2 2 9 1 1 4 6 9 0 0 \*